



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.304 - Cosit

Data 10 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.49.29

Mercadoria: Parte, de ferro e aço, reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada às máquinas tipo escavadora, própria para o derrube de grandes volumes de pedra que ficam na frente de corte da pedreira, dimensões 2.000 x 1.600 x 1.600 mm, peso de 6.100 kg, comercialmente denominada “*Tomba Bancadas - Hidráulico*”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.31), RGI 6 (textos das subposições 8431.4 e 8431.49) e RGC-1 (textos do item 8431.49.2 e subitem 8431.49.29), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

Imagens:



Fig. 5 – Ligação de máquina ao Tomba Bancadas.

Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

5. No presente caso, o produto objeto da consulta trata-se de produto comercialmente denominado “Tomba Bancadas - Hidráulico” que, segundo informação do fabricante, é um acessório para máquinas tipo escavadora que tem como função principal o derrube de grandes volumes de pedra que ficam na frente de corte da pedreira e permite, ainda, levantar bancadas já derrubadas para passar o fio diamantado.

6. Segundo informação do consulente *“o equipamento é utilizado no processo de extração de rochas ornamentais. sendo fundamental no tombamento das bancadas de rochas que são cortadas através de fios diamantados ou outros meios, mas que, para o corte em blocos, de forma ser possível o transporte, faz-se necessário o tombamento da bancada para o corte em pedaços (blocos)”*.

7. Inicialmente, ainda que forma meramente indicativa, a classificação é remetida para a Seção XVI que trata, entre outros produtos, das máquinas e aparelhos e suas partes.

8. Aqui, merece destaque a Nota 2 b) da referida seção, que determina:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

[...];

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

[...].

9. O produto “Tomba Bancadas - Hidráulico” é um acessório para máquinas tipo escavadora, estas classificadas na posição 84.30 do SH: *“Outras máquinas e aparelhos de*

terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves”.

10. Assim, de acordo com a RGI-1, o produto objeto da consulta se classifica na posição 84.31 que tem o seguinte texto:

Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30

11. Note-se que as Nesh da Seção XVI, em “Considerações Gerais”, parte II, ainda complementam:

II.- PARTES

(Nota 2 da Seção)

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.

Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

[...].

B) As partes das máquinas ou aparelhos das posições 84.25 a 84.30 (posição 84.31).

[...].

[Sublinhei].

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Na posição 84.31, a subposição de 1º nível que corresponde ao produto ora em análise é a 8431.4 - *De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30*:

14. A subposição 8431.4, por sua vez, encontra-se desdobrada em segundo nível assim:

8431.41 -- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes

8431.42 -- Lâminas para bulldozers ou angledozers

8431.43 -- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49

8431.49 -- Outras

15. Assim, por não corresponder aos textos precedentes, o “Tomba Bancadas - Hidráulico” deve ser classificado na subposição residual de 2º nível 8431.49

16. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A subposição 8431.49 encontra-se desdobrada a nível regional (Mercosul) nos seguintes itens:

8431.49.10 De máquinas ou aparelhos da posição 84.26

8431.49.2 De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30

18. Portanto, o item 8431.49.2, é o que corresponde ao produto sob análise. Este item, por sua vez, se desdobra nos seguintes subitens:

8431.49.21 -Cabinas

8431.49.22 -Lagartas

8431.49.23 -Tanques de combustível e demais reservatórios

8431.49.29 -Outras

19. Conclui-se, portanto, pelo código 8431.49.29 para o produto comercialmente denominado “Tomba Bancadas - Hidráulico”, objeto da presente consulta.

Conclusão

20. Com base nas RGI-1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.31), RGI 6 (textos das subposições 8431.4 e 8431.49) e RGC-1 (textos do item 8431.49.2 e subitem 8431.49.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **8431.49.29**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.303 - Cosit

Data 10 de agosto de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.10.90

Mercadoria: Preparação alimentícia a base de leite parcialmente desnatado, lactose e proteína concentrada do soro de leite, com a adição de óleos vegetais, vitaminas, minerais e outros nutrientes aprovados para a alimentação infantil, denominada comercialmente “*fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância saudáveis*” (6 a 36 meses de idade), apresentada para venda a retalho em latas de 400 ou 800g.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 4 b) do Capítulo 4 e texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.10) e RGC-1 (texto do item 1901.10.90), da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

5. No presente caso, embora a consulente não tenha informado a participação percentual de cada ingrediente, afirmando que : *“A composição percentual é parte da propriedade intelectual da empresa, aprovada pela ANVISA”*, extrai-se das informações fornecidas que a base do produto é o leite parcialmente desnatado, a lactose e a proteína concentrada do soro de leite, ingredientes aos quais são acrescentados óleos vegetais (óleo de girassol, óleo de canola, óleo de coco, óleo de palma), vitaminas, minerais e outros nutrientes aprovados para a alimentação infantil. Trata-se de fórmula infantil à base de leite para atender às necessidades nutricionais de lactentes e crianças de primeira infância, de 6 a 36 meses de idade, saudáveis.

6. O leite, assim considerado, o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado é classificado no Capítulo 4, segundo a Nota 1 desse capítulo.

7. No entanto, a Nota 4 b) do mesmo capítulo esclarece que este não compreende *“os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo)”*, remetendo, então, a classificação desse tipo de produto para as posições 19.01 ou 21.06, ambas pertencentes a Seção IV da NCM/SH, que trata, entre outros, dos produtos das indústrias alimentares. É justamente o caso aqui tratado em que parte da gordura natural do leite é substituída por óleos vegetais, além da adição, como já dito, de vitaminas, minerais e outros nutrientes.

8. Na Seção IV, ainda com caráter meramente indicativo, o título do Capítulo 19 acena como ponto de partida para os estudos investigativos com vista à classificação fiscal da mercadoria em tela, pois esse capítulo abrange, entre outras coisas, as preparações à base de leite.

9. No Capítulo 19, por força da RGI-1, a posição 19.01 está apta a abrigar a mercadoria descrita nestes autos, visto que alcança também as preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:

19.01 Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

10. As Nesh da posição 19.01, item III, esclarecem:

As preparações desta posição podem ser distinguidas dos produtos das posições 04.01 a 04.04, pelo fato de conterem, além dos constituintes naturais do leite, outros ingredientes, cuja presença não é autorizada nos produtos daquelas posições. É assim que na posição 19.01 se classificam, por exemplo:

1) As preparações em pó ou líquidas para alimentação de crianças ou para usos dietéticos, cujo ingrediente principal seja o leite, ao qual foram adicionados outros ingredientes (por exemplo, flocos de cereais, levedura).

2) As preparações à base de leite, obtidas por substituição de um ou mais dos constituintes do leite (por exemplo, as gorduras butíricas) por uma outra substância (por exemplo, as gorduras oléicas).

[...].

11. Concluindo-se, portanto, pela posição 19.01 para o produto objeto da consulta.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 19.01, encontra-se assim desdobrada:

1901.10 - Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho

1901.20 - Misturas e pastas para preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

1901.90 - Outros

14. Assim, é a subposição 1901.10 que abriga a fórmula destinada à alimentação de lactentes e crianças de primeira infância, objeto deste processo, em face da correspondência com o seu texto.

15. A RGC-1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

16. A subposição 1901.10 encontra-se desdobrada nos seguintes itens a nível regional (Mercosul):

1901.10.10 Leite modificado

1901.10.20 Farinha láctea

1901.10.30 À base de farinha, grumos, sêmola ou amido

1901.10.90 Outros

17. O interessado pretende a classificação no código 1901.10.10. Assim, como os textos dos itens 1901.10.20 e 1901.10.30 não correspondem ao produto em análise, a questão se restringe em verificar se este é um leite modificado ou outra preparação alimentícia contemplada pelo item residual 1901.10.90.

18. Nesse mister, uma vez que se está diante de uma definição regional (Mercosul) é pertinente invocar, subsidiariamente, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 222, de 5 de agosto de 2002, por meio da qual foi aprovado o Regulamento Técnico para a Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, e destacar as definições dadas pela Anvisa para caracterização de leite modificado e fórmulas infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância, com vista à investigação classificatória da mercadoria em tela.

19. O referido Regulamento Técnico traz as seguintes definições:

[...]

2.18. Fórmula infantil de seguimento para lactentes - é o produto em forma líquida ou em pó utilizado, quando indicado, como substituto do leite materno ou humano a partir do sexto mês.

2.19. Fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância - é o produto em forma líquida ou em pó utilizado como substituto do leite materno ou humano para crianças de primeira infância.

[...].

2.24. Leite em pó modificado - é o produto elaborado a partir de leite "*in natura*" ou de leite em pó integral, semidesnatado ou desnatado, ou pela combinação destes, conforme estabelecido em Regulamento Técnico específico.

[...]

20. Observe-se que a norma da Anvisa faz a distinção entre o leite em pó modificado e as fórmulas infantil de seguimento para lactentes e para crianças de primeira infância, sendo que o próprio interessado informa como denominação legal para o produto objeto da consulta: "*fórmula infantil de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância*", conforme consta no relatório deste documento.

21. Assim, embora no item "Processo detalhado de obtenção", a consulente tenha informado: "*não aplicável pois o produto é adquirido do exterior*", infere-se, à vista das especificações da mercadoria fornecidas, que se está diante de fórmula infantil de seguimento à base de leite parcialmente desnatado, lactose e proteína concentrada do soro de leite, ingredientes aos quais são acrescentados óleos vegetais (óleo de girassol, óleo de canola, óleo de coco, óleo de palma), vitaminas, minerais e outros nutrientes aprovados para a alimentação infantil, que se propõe a atender as necessidades nutricionais de lactentes e crianças de primeira infância (6 a 36 meses de idade), saudáveis, diferenciando-se, portanto, conforme visto, da definição dada para leite em pó modificado pela norma da Anvisa, aqui aplicada subsidiariamente.

22. Assim sendo, quanto aos desdobramentos regionais, a mercadoria em questão não pode ser enquadrada no item destinado ao leite modificado, como pretende a consulente, tampouco pode estar no item da farinha láctea ou no das preparações à base de farinha, grumos, sêmola ou amido, devendo, sim, ser remetida, em conformidade com a RGC-1, ao item residual "outros", no código NCM/SH 1901.10.90.

Conclusão

23. Com base nas RGI-1 (Nota 4 b) do Capítulo 4 e texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.10) e RGC-1 (texto do item 1901.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, e, ainda, com subsídio na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 222, de 5 de agosto de 2002, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **1901.10.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma